



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 373 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
104ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/06/11
PROCESSO Nº. 1/5720/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816261-4
AUTUANTE: Marcelo José Gurgel de Aquino e José Helder D. Rodrigues
MATRÍCULA: 063.810-1-4 e 0009.372-1-5
RECORRENTE: ALMEIDA COM IMPORT E EXPORT E DISTRIBUIÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A acusação fiscal foi constatada através da análise do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, detectando a entrada de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, referente ao período de 08/2007 a 08/2008, no montante de R\$ 1.335.107,94. **3** Recurso voluntário conhecido, e não provido. Afastado o pedido de perícia suscitado pela recorrente. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, consoante decisão exarada em 1ª instância em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária. **5.** Infringência aos artigos 139 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de compras*, detectada através dos livros e documentos fiscais da contribuinte, referente ao período de agosto de 2007 a agosto de 2008, no montante de R\$ 1.335.107,94. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.24505, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização do estoque*, referente ao período de 20/08/2007 a 20/08/2008, junto à empresa *Almeida Com. Import. Export. e Distribuição*, inscrito no CNAE como *comércio*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

atacadista de produtos alimentícios em geral, estabelecida em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 18/11/08 com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/08/2008, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura no Termo de Início de Fiscalização nº. 2008.20448, às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros Diário e Razão em 2007, arquivos magnéticos das entradas e das saídas de mercadorias referente ao período fiscalizado, bem como do inventário de mercadorias em 31.12.2007, além do livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída pelo auto de infração nº. 200816261-4, informações complementares às fls. 03/06, ordem de serviço nº 2008.24505, termo de início de fiscalização nº 2008.20448, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.31357, registro de inventário às fls. 10/17, relatório das entradas de mercadorias em 2007 às fls. 18/30, e 2008 às fls, 31/42, contagem de estoque às fls. 43/45, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 46/61, notas fiscais às fls. 62, r, recibo de entrega de documentação fiscal às fls. 64, termo de juntada e cópia de AR às fls. 66, termo de revelia e despacho às fls. 67 e pedido de dilação de prazo às fls. 69. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE EM APREÇO OMITIU COMPRAS DE MERCADORIAS NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008 NO MONTANTE DE R\$ 1.335.107,94, REFERENTE A MERCADORIAS DIVERSAS E COMFORME RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXOS.”

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que após a análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, referentes ao exercício de 2007, período de 20/08/2007 a 31/12/2007, constataram a ocorrência de Omissão de Compras no montante de R\$ 988.556,12, referente à mercadorias diversas sujeitas à tributação normal do ICMS, sendo o montante citado oriundo do somatório dos valores de R\$ 230.589,64, referente à omissão de compras de mercadorias sujeitas à alíquota de 17%, e R\$ 757.966,48, referente à omissão de compras de mercadorias sujeitas à alíquota de 25%, conforme explicitaram no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias anexo à esta informação complementar. Diante do exposto, lavraram o presente auto de infração e intimaram o contribuinte em tela a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recolher uma multa no valor de R\$ 296.566,84, conforme determina o artigo 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 400.532,39
Total a Pagar	R\$ 400.532,39

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 19/11/08, consoante comprova termo de juntada do AR às fls. 65, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

Foi lavrado termo de revelia em 22/12/2008, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 31/12/08 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 72/76, instruída com documentos de fls. 77/84, onde, afirmou preliminarmente que houve falha irreparável no presente levantamento, posto que o autuante deixou de considerar o estoque inicial para feitos da contagem da movimentação. Nesse azo, requereu a nulidade do presente feito fiscal e ainda apontou a falta de cautela do agente fiscal ao utilizar-se do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) visto que o mesmo não contabilizou corretamente as entradas e saídas. Afirmou a impugnante, que sempre agiu com precaução ao realizar suas operações mercantis, exigindo sempre documentação fiscal quando da realização de suas compras. No mérito, solicitou que fosse reconhecida a total improcedência do presente auto de infração ante a inconsistência do levantamento realizado pelo auditor fiscal, que deixou de considerar algumas notas fiscais anexadas. Declarou que em razão da exigüidade do prazo para apresentação de defesa, serão apresentados detalhadamente fatores que ocasionaram a inconsistência do levantamento fiscal. Requereu ainda, a realização de perícia e afirmou que todos os produtos dos quais constam entradas de mercadorias sem documentação fiscal foram adquiridos com notas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscais, o que poderá ser constatado na perícia. Desta feita, nomeou Daniel Landim como assistente da perícia a ser realizada e colacionou à defesa as supostas notas fiscais das aquisições de mercadorias feitas pela empresa em epígrafe.

Às fls.85 consta termo de desmembramento relativo a 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 05/01/09.

A julgadora Singular acostou aos autos do processo, o pedido de perícia para melhor formar seu convencimento sobre os fatos alegados, solicitando a realização de perícia para verificação da inserção pela autoridade fiscal dos referidos produtos na base de cálculo do auto de infração. Encaminhou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências* e solicitou que fossem analisados os documentos trazidos pela impugnante em sua peça defensiva, que fosse elaborado novo Relatório Totalizador a fim de se verificar se houve Omissão de Entradas e por fim, que a impugnante prestasse quaisquer informações complementares que pudessem se fazer necessárias.

No Laudo Pericial, os peritos elucidaram que após a análise dos documentos trazidos pela impugnante a fim de que pudessem averiguar a escrituração das cinco notas reclamadas, afirmaram que das cinco notas em questão, a nota fiscal nº 19354 foi emitida em 18/11/2008, portanto, em data não abrangida por este auto de infração, que teve como o período fiscalizado o interstício de 20/08/2007 a 20/08/2008. Diante do exposto disse que o pedido da defesa é incabível por parte da inclusão da nota nº 19354. Afirmaram que foi enviado pelos correios, via AR, termo de intimação aos sócios da empresa solicitando os documentos necessários para refazer o novo quadro totalizador, afirmaram também, que enviaram o termo de intimação ao advogado procurador da empresa em 20.10.2010, Dr. Daniel Landim, e que em ambos os casos tais intimações foram recebidas, porém não obtiveram nenhuma resposta por parte dos intimados. Informaram que decorrido o prazo legal para a entrega dos documentos solicitados, não foi fornecido o livro de registro de entradas de 2008, nem as originais das notas fiscais cujo contribuinte solicita inclusão no levantamento da fiscalização e deste modo, ficaram impossibilitados de efetuar qualquer modificação no relatório totalizador anual de mercadorias, permanecendo inalterado o valor da *omissão de entradas*. Frisaram que o valor total referente à omissão de compras que motivou a lavratura do auto de infração, é composto pelo somatório das omissões de entradas dos anos de 2007 e 2008, elaborados em levantamentos separados. Ressaltaram que o agente fiscal não foi negligente ao deixar de apresentar no seu levantamento de 2007 os valores relativos ao estoque inicial das mercadorias, pois não poderia fazê-lo, haja vista a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresa ter iniciado suas atividades em 20.08.2007, data que coincide com o início da fiscalização. Isto posto, afirmaram que não havia como e nem deveria o contribuinte possuir o estoque inicial. Quanto ao levantamento do estoque de 2008, constataram a existência de estoque inicial, tornando desse modo, infundada a alegativa da impugnante.

Nos autos processuais de fls. 94, foi encartado o Termo de Entrega de Laudo Pericial, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário no prazo de 10 (dez) dias.

A ciência do laudo pericial em pauta, ocorreu por via postal, em 05/11/10, consoante termo de juntada às fls. 102. Devidamente ciente, a autuada não apresentou manifestação ao referido laudo.

Fora proferido Despacho às fls. 88/92 pela orientadora da CEPED objetivando encaminhar o processo à Célula de julgamento de 1ª instância para que siga sua tramitação legal.

A julgadora singular após breve análise aos fôlios processuais verificou que as razões aduzidas pela impugnante não podem prevalecer. Inicialmente, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, haja vista que todos os pressupostos processuais estão válidos. Em relação aos questionamentos sobre as falhas do levantamento fiscal, esclareceu que em razão dos argumentos foi solicitada uma perícia, a qual depois de realizada demonstrou que nenhum equívoco fora encontrado no trabalho elaborado pela fiscalização. Na seara meritória, entendeu que merece acatamento a acusação formulada na inicial, vez que não paira dúvida pelas informações contidas nas peças do processo, que a autuada é devedora do crédito tributário cobrado na inicial. Esclareceu que o levantamento efetuado pelo autuante consiste inicialmente no Quantitativo da Movimentação de Entradas e Saídas de Mercadorias onde são relacionados todos os documentos fiscais de entradas e saídas, bem como os inventários iniciais e finais do exercício realizado. Ressaltou que este método é um dos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou de saídas, haja vista que as informações inseridas no totalizador são prestadas diretamente pela empresa. Afirmou nessa linha de pensamento, que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias no estabelecimento sem documentos fiscais, posto que a quantidade que existia no estoque inicial, somado às entradas do período e subtraindo-se o estoque final e as saídas, resultaram num total de saídas de mercadorias superior às quantidades por ela adquiridas. Asseverou também, que não restou ao agente do fisco outra alternativa senão efetuar a lavratura do Auto de Infração uma vez que o interessado adquiriu mercadorias sem os devidos documentos fiscais, quando estava na verdade obrigado à exigi-los. Ademais, assegurou que a legislação do ICMS dispõe de forma bastante clara quando à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

necessidade de aquisição de mercadorias com a devida documentação legal e que o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, às fls. 46 /61 demonstrou claramente a entrada de mercadorias sem notas fiscais, Deste modo, declarou que o feito em questão demonstra a infração cometida, nos termos do art. 874, do diploma legal em questão, cabendo ser aplicada à infratora a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Por fim julgou **PROCEDENTE** o lançamento e intimou a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias a importância de R\$ 400.532,39, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

Base de Cálculo	R\$ 1.335.107,94
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 400.532,39
Total a Pagar	R\$ 400.532,39

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de nº. 12/2011 em 18/02/11, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 117.

A empresa, decorrido novo prazo, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 118/119, onde, afirmou que os referidos levantamentos quantitativos de estoques possuem erros relativos à nomenclatura dos produtos listados, cujo interferiram de modo incisivo para o resultado equivocado apurado pela fiscalização. No mérito, declarou que observando os levantamentos colacionados aos autos do processo, existem vários itens que apresentam omissões de saída e outros apresentam omissões de entrada, ou seja, o mesmo produto, em um único levantamento quantitativo de estoque, apresenta resultados opostos. Afirmou que o erro apontado é tão notório que a própria fiscalização no intuito de saná-lo, incorporou inúmeros itens nos levantamentos anexos, todavia, restam outros a serem igualmente incorporados, uma vez que a incorporação é o único remédio hábil a sanar tal erro e a sua operacionalização não se faz necessária a entrega de documentação. Pleiteou que os itens dos SLE em comento sejam incorporados, conforme indicação em planilha. Por fim, requereu a **parcial procedência** da acusação fiscal em comento e que o processo fosse encaminhado à CEPED a fim de que sejam unificados os itens dos levantamentos, conforme *supra* indicado.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 069/11, após um breve relato dos fatos ocorridos, indeferiu o pedido de perícia entendendo que seria comprovadamente procrastinatória em razão das provas já produzidas nos autos e afirmou ainda que a empresa já teve oportunidade para apresentar sua documentação e não fez o que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

caracterizou desinteresse na realização da perícia. Declarou que a metodologia adotada pelo Fisco foi desenvolvida junto a documentação da empresa, constatando uma omissão de compras de mercadorias no período fiscalizado. Ressaltou que a julgadora singular na fase defensiva rebateu brilhantemente todos os argumentos apresentados no recurso e que desse modo, é legítima a exigência da inicial, posto que a empresa descumpriu a legislação, estando dessa maneira, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Diante de tais fatos, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e confirmou a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 122/124.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200816261-4**, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuada por *omissão de entradas*, relativas à aquisição de mercadorias sem emissão de documento fiscal, detectada através de demonstrativo do crédito tributário, *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, referente ao exercício de 2007 e 2008, no valor de R\$ 1.335.107,94.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Do Pedido de Perícia

Em sede de recurso voluntário fora suscitado pela recorrente, pedido de perícia, no sentido de refazer o totalizador de mercadorias, sob o fundamento de que o levantamento feito através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, constitui-se de erros relativos à nomenclatura dos produtos listados, quais, interferiram de modo incisivo para o resultado equívocado apurado pela fiscalização.

Contudo, em razão dos debates ocorridos, na oportunidade do julgamento neste colegiado, o supracitado pedido não foi acolhido, sob o entendimento de que uma nova perícia seria comprovadamente procrastinatória em razão das provas já produzidas nos autos, não obstante a empresa ter tido a oportunidade para apresentar sua documentação e não o fez, demonstrando desinteresse na realização da perícia. Portanto, convém indeferir tal pleito nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III – a verificação for impraticável;*

2.1 Do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Neste azo, cabe destacar que o agente fiscal fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado.

Vale destacar que o *Relatório Totalizador Anual de Mercadorias* é elaborado com base nas informações da própria contribuinte e se esta constatou algum erro deveria comprová-lo e não apenas alegar, pois como bem elucidada o antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

3. Da Omissão de Entradas

O cerne da questão *ex lege*, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)*

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de entradas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Portanto, merece ser confirmada a decisão de 1ª instância, razão pela qual, se entende pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista na Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.335.107,94
Alíquota	0,00%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 400.532,39
Total a Pagar	R\$ 400.532,39



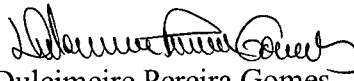
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

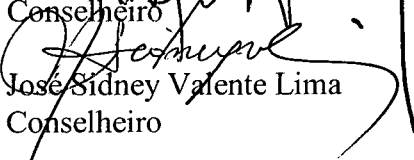
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2011.

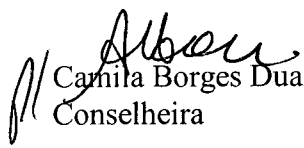

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO